



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.000258/00-74
Recurso nº : 126.248
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : ZIGOMAR DELBEM
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : 102-45.131

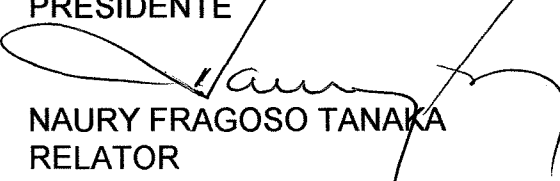
IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – Comprovado pela rescisão contratual que o reajuste da base de cálculo para fins da retenção do imposto de renda foi incluído no incentivo à demissão voluntária, o valor dessa diferença não integra os rendimentos tributáveis porque compõe o montante do incentivo, enquanto o imposto retido deve ser compensado na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZIGOMAR DELBEM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000258/00-74

Acórdão nº. : 102-45.131

Recurso nº. : 126.248

Recorrente : ZIGOMAR DELBEM

RELATÓRIO

Procedimento de ofício decorrente da malha do qual resultou o Formulário de Alteração e Retificação 4 – FAR – 4 n.º 8147165, para alterar os valores dos campos “Rendimento Tributável” para R\$ 95.378,00 e “Despesas Com Instrução” para R\$ 2.508,22, com conseqüente lavratura de Auto de Infração, em 22 de dezembro de 1999, a fim de constituir o respectivo crédito tributário, FAR, fl. 12, e Auto de Infração, fl. 6.

Constatada, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, existência de Declaração de Ajuste Anual retificadora para o mesmo exercício (de 03/02/1999), e alegação do contribuinte de não ter recebido as folhas de continuação do Auto de Infração, retornou o processo à unidade de origem para justificativas e procedimentos complementares, caso necessário. Dessa forma, informou-se que a declaração retificadora foi anulada pelo FAR-4 n.º 8147165 citado, fl. 36, e quanto às folhas de continuação do Auto de Infração, em vista de que o sistema emite apenas uma via desse documento, foram emitidas por Auto de Infração Complementar, manual, fls. 39 e 40.

Apresentou impugnação onde alega que a legislação da época para as despesas de instrução permitia a utilização de custos com uniformes escolares, livros, cursinhos, aulas de natação e inglês, enquanto o procedimento utilizou a atual, que eliminou todos esses benefícios. Quanto às verbas decorrentes da adesão a programa de incentivo à aposentadoria da Petrobrás, informa que apresentou declaração retificadora para solicitar a restituição do Imposto de Renda retido pela fonte pagadora, com lastro na IN SRF n.º 165/98 e no Ato Declaratório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000258/00-74

Acórdão nº. : 102-45.131

SRF n.º 95, de 26 de novembro de 1999, fls. 1 a 7. Na impugnação complementar contesta a omissão de rendimentos porque estes decorreram da declaração retificadora apresentada, como citado anteriormente, e quanto à glosa das despesas de instrução, apoia-se também no Manual de Instruções para preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1996, que confirma sua alegação anterior, fl. 42.

A Autoridade Julgadora de primeira instância excluiu dos rendimentos tributáveis o valor líquido (descontado o IR-Fonte) recebido a título de incentivo à demissão, por ter sido o referido imposto ônus da fonte pagadora, mas manteve o valor do IR-Fonte no campo da tributação devido ao entendimento de que este trata-se de pagamento de exclusiva liberalidade da empresa, e permitiu a compensação do imposto retido pela fonte pagadora na declaração; retornou o valor das despesas de instrução glosadas. Decisão DRJ/CTA n.º 1162, de 30 de agosto de 2000, que considerou o lançamento procedente em parte, fls. 47 a 52.

Dirige recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, requerendo tratamento igual ao de seus colegas que saíram em situação idêntica e tiveram restituído o imposto retido pela fonte pagadora. Alega que o valor oferecido à tributação foi aquele recebido, integral, de R\$ 59.202,56, que constou na sua declaração retificadora, fl. 55.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000258/00-74

Acórdão nº. : 102-45.131

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Como se constata na decisão de primeira instância, o valor líquido recebido a título de incentivo à demissão voluntária já foi considerado não tributável, enquanto retornado ao valor original as despesas com instrução.

O recorrente volta-se contra a tributação de parte das verbas recebidas em decorrência de seu desligamento da referida empresa motivada por cláusula contida em Documento Interno da Petrobrás – DIP, fls. 19 a 22, que inclui diretriz para o Imposto de Renda incidente sobre os valores tributáveis constituir ônus da referida empresa.

De fato, o citado documento contém a diretriz que torna o imposto de renda incidente sobre os valores tributáveis, decorrentes da demissão incentivada, ônus da pessoa jurídica. Ao adotar essa linha de tratamento a empresa leva para seus custos o valor do imposto de renda pago ao funcionário, porque este faz parte da indenização paga. Esse procedimento fica nítido nas rescisões contratuais às fls. 17 e 18, verso, em que os valores das indenizações contém o IR pago pela fonte pagadora, onde na primeira tivemos R\$ 56.048,84 de Indenização e R\$ 19.617,00 de IR; enquanto na segunda, R\$ 3.153.72 de Indenização e R\$ 838,85 de IR. Adotada a forma normal, teríamos R\$ 36.431,83 de Indenização e R\$ 11.322,85 de IR; e na segunda, R\$ 2.314,83 de Indenização e R\$ 331,03 de IR. Nos casos normais de reajuste da base de cálculo, o beneficiado pode usufruir do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000258/00-74

Acórdão nº. : 102-45.131

imposto retido pela fonte pagadora desde que ofereça à tributação a totalidade do rendimento, incluindo o reajuste. No entanto, esta situação difere das demais porque o valor da indenização é tido como não tributável.

Os Termos de Rescisão juntados ao processo não informam as indenizações líquidas de imposto como indicado na diretriz do DIP, ao contrário contém os valores reajustados, enquanto o IR-Fonte alcança aqueles incidentes sobre a base reajustada. De outro lado, o Comprovante Anual de Rendimentos contém o valor tributável da base reajustada e o IR-Fonte, pago, como compensável. Então, evidencia-se diretriz indicando o reajuste e a documentação do acordo comprovando um incentivo maior.

Dessa forma, a pessoa jurídica não levará para sua escrituração contábil, separadamente, o custo do reajuste da base de cálculo, pois impossível discernir na documentação-base qualquer indício dessa separação, diferentemente dos casos comuns de reajuste, como por exemplo, nos pagamentos a beneficiários não identificados. Por esse motivo, a contabilidade da empresa aproveitará como despesas gerais com empregados, o valor total da indenização, neste incluído o referido reajuste; enquanto o beneficiário, identificado, tributaria integralmente o rendimento e, da mesma forma, aproveitaria o IR-Fonte. Na situação, para o beneficiário o rendimento tornou-se não tributável em virtude da Instrução Normativa SRF n.º 165/98, que estendeu *erga omnes* os efeitos de decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal, em casos concretos de PDV. Portanto, o rendimento integral tornou-se não tributável, enquanto o IR-Fonte permaneceu passível de compensação.

Outro ponto a observar é aquele atinente à decisão da fonte pagadora de assumir o ônus do imposto, incluindo-o como verba indenizatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

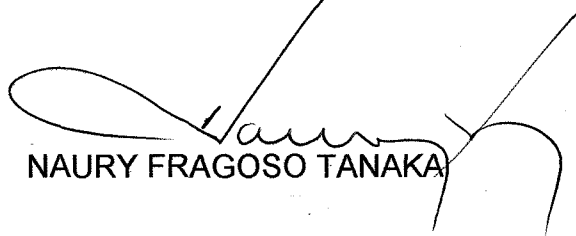
Processo nº : 10980.000258/00-74

Acórdão nº : 102-45.131

Entendo que o valor do reajuste, deve ser tomado como parte do incentivo à demissão voluntária, pois os documentos assim o comprovam. Dessa forma, a indenização recebida pelo funcionário não se limitou aos 9,5 salários pelos 19 anos de trabalho, mas incluiu também o valor do IR e as demais vantagens previstas no citado DIP. Destarte, o valor do imposto de renda assumido pela fonte pagadora deve ser excluído dos rendimentos tributáveis, uma vez já considerado isento o valor líquido da indenização.

Isto posto, voto pelo provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


NAURY FRAGOSO TANAKA